



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140112 - RJ (2025/0508777-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : STÊNIO SOUTELO NÓBREGA- RJ133727
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA- DF027534
MARCIO MIRANDA DE SOUZA- RJ108564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de revisão contratual.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140112 - RJ(2025/0508777-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : STÊNIO SOUTELO NÓBREGA - RJ133727
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
MARCIO MIRANDA DE SOUZA - RJ108564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de revisão contratual.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de revisão contratual, ajuizada por VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão do contrato de mútuo habitacional, com aplicação de juros simples, substituição do SAC pelo Método Gauss, afastamento de comissão de permanência, declaração de nulidades, repetição do indébito e compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ADOÇÃO DO MÉTODO GAUSS. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM E COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado com a Caixa Econômica Federal.

2. Ausência de cerceamento de defesa. Ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, compete decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, sendo lícito determinar a realização de perícia técnica e, ainda, rejeitá-la, se assim o entender. No caso em julgamento, o magistrado de acordo com o princípio de livre convencimento, indeferiu a produção de prova pericial, por considerar que não existe a necessidade de dilação probatória, diante dos termos da Lei nº 11.977/2009 que acrescentou o art. 15-A na Lei nº 4.380/64, que permitiu a capitalização de juros com periodicidade mensal.

3. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, contudo, o mutuário deve comprovar a abusividade das cláusulas contratuais, ou seja, a aplicabilidade do CDC não implica em afastamento das regras próprias do Sistema Financeiro de Habitação. Logo, resta analisar acerca das cláusulas contratuais abusivas, cujo afastamento ou modificação a apelante objetiva.

4. A decretação da inversão do ônus da prova pelo juízo não é automática, devendo a parte comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 6º, VIII, do CDC. Por conseguinte, a formulação de alegações genéricas por parte dos consumidores, sustentando sua vulnerabilidade e a verossimilhança das alegações não enseja a determinação da inversão do ônus probatório. Isso porque a autor tem o dever de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, devendo, mesmo em demandas consumeristas, apresentar alegações que contenham um mínimo de lastro probatório.

5. Capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 973.827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

6. Na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação existe autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a vigência do art. 15-A da Lei nº 4.380/1964, acrescentado pela Lei nº 11.977/2009. Portanto, após a vigência do art. 15-A da Lei nº 4.380/64, os contratos celebrados no âmbito do SFH podem prever a cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal. Para os contratos anteriores não era permitida a capitalização de juros, de modo que incidiria a restrição da lei de usura (art. 4º do Decreto nº 22.626/1933), que proibia a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. No caso em julgamento, no contrato existe a pactuação expressa da capitalização de juros, assim sendo, é suficiente para permitir sua cobrança.

7. Sistema de Amortização Constante (SAC). Não pode haver a existência da capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo) quando ocorrer amortização negativa (muito comum nos contratos

antigos do SFH), pois o valor pago pelo mutuário não cobre a parcela dos juros. No Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações a serem pagas serão decrescentes, enquanto a amortização será um valor constante desde o começo do contrato e os juros são calculados sobre o saldo devedor. Não existe a incorporação dos juros no saldo devedor, portanto, não se verifica a prática do anatocismo.

8. Por outro lado, não existe vedação para utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) pactuado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, dessa forma, há de se aplicar, no caso concreto, o princípio pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos), na medida prevista no instrumento contratual, pois, in casu, não se justifica a revisão do contrato por força do disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, para adoção do Método Gauss como alternativa de recálculo a juros simples, tendo em vista que a parte autora, como todo e qualquer mutuário em idêntica situação, há de se submeter ao cumprimento do contrato pactuado.

9. Assim, se não há previsão contratual, a modificação das regras contratuais ao invocar o Código de Defesa do Consumidor, não deve prevalecer para afastar regra inerente ao Sistema Financeiro da Habitação. Logo, todos devem ser tratados de forma igualitária e em consonância com as normas que regem o SFH. Cabe ao Poder Judiciário, no exercício de sua função específica, a revisão de cláusulas abusivas, no entanto, não cabe a ele criar novas regras específicas para o Sistema Financeiro de Habitação de um contrato que a parte aderiu por livre escolha.

10. Taxa de comissão de permanência e encargos moratórios. O limite máximo da comissão de permanência é a soma dos juros remuneratórios mais juros de mora, correção monetária e multa, por conseguinte, constitui em uma taxa cobrada pelo atraso no pagamento do empréstimo ou financiamento, não sendo permitida sua cobrança com qualquer outra taxa em razão do pagamento em atraso. Na hipótese, não consta, no contrato, a existência da taxa de comissão de permanência, mas sim, a cobrança de encargos moratórios, por conseguinte, não se verifica a cobrança dos juros e multa conjuntamente com a comissão de permanência.

11. Cláusula de arbitragem. Inexiste cláusula de arbitragem no contrato assinado entre as partes, logo, nada a prover em relação a este tópico.

12. Coeficiente de equalização de taxas – CET. Trata-se de critério de reajuste de prestações quando previsto conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial – PES, portanto, inaplicável ao presente caso.

13. Recurso da parte autora desprovido. Honorários advocatícios devidos pela Autora/Apelante majorados em 10% (dez por cento) sobre o montante fixado para o primeiro grau, a fim de atender o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. (e-STJ fls. 345-346)

Embargos de Declaração: opostos por VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou adequadamente o fundamento de inadmissibilidade por Súmula 7/STJ ao demonstrar cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, além de apontar violação de

normas federais e divergência jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TRF da 2ª Região:

i) incidência da Súmula 7 do STJ

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a reproduzir os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial quanto ao cerceamento de defesa, sem demonstrar, de modo concreto, a desnecessidade do revolvimento do acervo fático-probatório para o exame da controvérsia.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.112 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508777-8

Número de Origem:
50075666220224025104

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : STÊNIO SOUTELO NÓBREGA - RJ133727

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

MARCIO MIRANDA DE SOUZA - RJ108564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLAINE MARIA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : STÊNIO SOUTELO NÓBREGA - RJ133727

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

MARCIO MIRANDA DE SOUZA - RJ108564

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026